



P 38299/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Paulo Sergio
Presidente
06/08/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.051

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código Tributário, para modificar requisitos à classificação de zona urbana para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Art. 1º. O *caput* do art. 106 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam os seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público, já implantados e funcionando:” (NR)

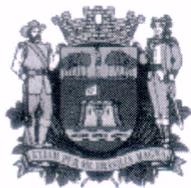
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa alterar o Código Tributário para obrigar o Município a cumprir com sua parte e não somente o contribuinte, buscando assim a equidade e isonomia entre as partes. Atualmente, muitos cidadãos pagam IPTU porém não conseguem melhorias faltantes e acabam contribuindo como se estivessem tendo toda a assistência e benfeitoria do Município, o que é uma inverdade. Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

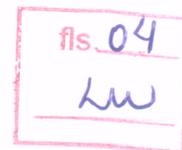
Sala das Sessões, 26/07/2019

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

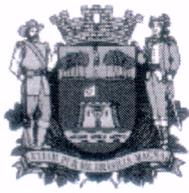
Das Disposições Gerais

~~**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

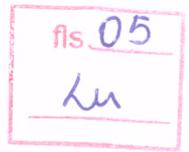
I – de ofício;

II – por declaração;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 39)

d) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, e de isenção ou não incidência tributária.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) remanejamento de lote ou gleba que resulte em constituição de novo(s) lote(s) que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributária.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

~~**Parágrafo único.** São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)~~

~~**Art. 107.** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 106.~~

Art. 107. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput do art. 106 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;